



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320296-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DAIANE CREPALDE VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2320296-96.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0015714-54.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível Central)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Daiane Crepalde Viana

Juíza: Leila Hassem da Ponte

Voto n. 36.602

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da requerida para pagamento de R\$ 50.000,00, sob pena de penhora, e fixou multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento. A operadora alega cumprimento da decisão liminar e erro sistêmico nas cobranças, questionando a exigibilidade da multa antes do trânsito em julgado e a ausência de limite para a nova multa fixada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de execução provisória da multa cominatória antes do trânsito em julgado e (ii) a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa fixada.

III. Razões de Decidir

3. As astreintes têm natureza coercitiva e são fixadas para compelir o cumprimento da obrigação, independentemente do mérito da questão.

4. A execução provisória da multa cominatória só é permitida após a sentença e o levantamento depois do trânsito em julgado, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, com a observação de que o levantamento das astreintes só é possível após o trânsito em julgado.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória tem natureza coercitiva e não depende do julgamento do mérito da questão para sua fixação. 2. O levantamento da multa cominatória é condicionada ao trânsito em julgado da sentença que a fixou.

Legislação Citada:

CPC, art. 520, IV; art. 537, § 1º e § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.169.203/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.02.2025, DJEN 07.02.2025;

AgInt no REsp n. 2.005.386/MT, Rel. Min. Afrânio Vilela,
Segunda Turma, j. 04.06.2024, DJe 10.06.2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos de cumprimento provisório de sentença, da decisão de fls. 34/35 dos autos de origem, que determinou a intimação da requerida para que pague R\$ 50.000,00, sob pena de penhora, e fixou multa por ato, para caso de novos descumprimentos, em R\$ 3.000,00.

Sustenta a Operadora que comprovou o cumprimento da decisão liminar e informou que houve apenas um erro sistêmico a justificar o lançamento de novas cobranças e que não existe qualquer previsão para a penhora dos ativos financeiros como medida coercitiva, além de que, em nenhum cumprimento provisório pode ser admitido o levantamento de valores sem a devida caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Argumenta que a liberação de valores nesta fase do processo deve ser realizada com cautela e a necessária prestação de caução suficiente e idônea, pois eventual crédito, resultante das astreintes, só poderá se tornar exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável à agravada, pois a multa tem função coercitiva, não tendo relação com o momento da cobrança de seu valor, mas sim com a possibilidade dessa cobrança. Aduz que não tendo a multa o objetivo de ressarcir, descabido falar em exigibilidade dela antes do trânsito em julgado da sentença, já que eventual revogação da decisão interlocutória gerará a inexigibilidade da multa arbitrada, e que o processo principal se encontra pendente de julgamento da apelação, não havendo liquidez e certeza na obrigação que se pretende exigir, na medida em que pode ser reformada. Aponta que foi fixada nova multa, sem que tenha sido

estipulado limite ou teto sobre tais valores e que a multa acumulada pelo hipotético descumprimento da determinação é totalmente indevida, por ser manifestamente desarrazoada, sendo necessária a redução do valor da penalidade cominatória, por se revelar excessivo, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, para que venha a comportar razoabilidade ou proporcionalidade. Alega que demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação se faz necessária a concessão do efeito suspensivo.

Requer seja deferido o efeito suspensivo e, ao final, seja a decisão agravada reformada.

Indeferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls.165/173).

É o Relatório.

Preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

No que concerne à multa cominatória, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.159.

da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e ainda que passível de cumprimento provisório, o levantamento do valor somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC), podendo o valor ou a periodicidade serem posteriormente modificados (art. 537, § 1º, CPC).

O valor estabelecido para a multa diária em R\$ 1.000,00, com limite máximo de R\$50.000,00, considerada a premência e relevância da determinação judicial – abster-se a Operadora de efetuar cobranças posteriores à data de cancelamento do plano de saúde – mostrou-se adequado, mas, não obstante a fixação, foram emitidos boletos para os meses de julho e agosto (fls. 18 e 29 dos autos de origem) e a parte autora chegou a receber comunicação do Serasa de solicitação da agravante de abertura de cadastro negativo de seu nome (fls. 33 dos autos de origem).

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.

O descumprimento – reiterado – da determinação judicial é claro e encontra-se devidamente comprovado, como demonstrado acima, e alcançaria valor ainda maior, se não fosse a fixação do limite de teto em R\$50,000,00.

A fixação de multa agora, na decisão agravada, é feita, não por dia, mas por ato (R\$3.000,00), e sem estipulação de teto para que seja a agravante compelida a cumprir o quanto determinado.

Irrelevante se há possibilidade de alteração do mérito da questão, visto que as astreintes são fixadas para compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial, independentemente, no momento de sua imposição, de seu acerto.

O descumprimento foi reiterado e culminou com a interposição do cumprimento provisório pela parte autora e com a aplicação da multa prevista na decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 5/6 dos autos de origem).

Não há que se falar em prestação de caução, isto porque, o Superior Tribunal de Justiça "firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou" (REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025; AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp n. 2.005.386/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.).

Assim, deve ser mantida a r. decisão por seus fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com a observação de que o levantamento das astreintes só é possível após o trânsito em julgado.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica